



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

PROCESSO Nº 10640/000.287/91-33

nlfr

Sessão de 18 de fevereiro de 1993

ACORDÃO Nº 103-13.582

Recurso nº: 73.433 - PIS REPIQUE - EXS: DE 1986 a 1988

Recorrente: TRANSPORTE URBANO SÃO MIGUEL LTDA

Recorrida: DRF EM JUIZ DE FORA (MG)

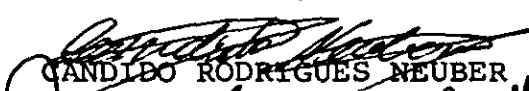
REFLEXO:

Estende-se ao processo de reflexo a decisão prolatada no processo matriz do qual decorre.

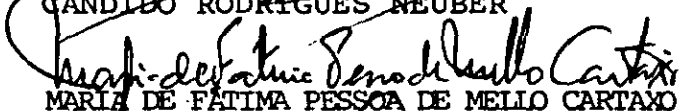
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por, TRANSPORTE URBANO SÃO MIGUEL LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em DAR provimento parcial ao recurso para ajustar a exigência da contribuição ao PIS ao decidido no processo matriz pelo Acórdão nº 103-13.547 de 16.02.93.

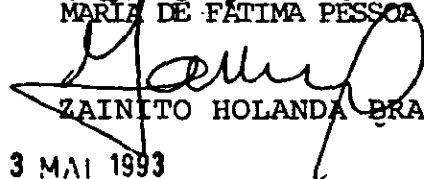
Sala das Sessões (DF) ., em 18 de fevereiro de 1993.


CANDIDO RODRIGUES NEUBER

PRESIDENTE


MARIA DE FÁTIMA PESSOA DE MELLO CARTAXO

RELATORA


VISTO EM ZAINITO HOLANDA BRAGA
SESSÃO DE: 13 MAI 1993

PROCURADOR DA FA
ZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: LUIZ HENRIQUE BARROS DE ARRUDA, VÍCTOR LUÍS DE SALLES FREIRE, SÔNIA NACINOVIC, JOSÉ APRIGIO BIZERRA (SUPLENTE CONVOCADO). Ausente por motivo justificado o Conselheiro PAULO AFFONSECA DE BARROS FÁRIA JÚNIOR.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10640/000.287/91-33

RECURSO Nº: 73.433

ACORDÃO Nº: 103-13.582

RECORRENTE: TRANSPORTE URBANO SÃO MIGUEL LTDA

R E L A T Ó R I O

O presente processo é reflexo do Auto de Infração lavrado contra a emsma empresa, protocolado sob o nº 10640/000.284/91-45, cujo recurso recebeu neste Conselho o nº 103.344, e foi objeto de apreciação por esta Câmara na sessão de 16.02.93, tendo sido rejeitada a preliminar suscitada e no mérito dado provimento parcial, tudo conforme o Acórdão nº 103.13.547, juntado por cópia às fls.

O lançamento decorre da fiscalização do IRPJ reduzida na mesma empresa refere-se à Contribuição PIS/REPIQUE e está amparado no artigo 3º, parágrafo 2 da Lei Complementar 7/70 e título 5, capítulo 1, seção 6, itens I e II do Regulamento do PIS/PASEP, aprovado pela Portaria MF 142/82, tudo conforme o Auto de Infração de fls. 08.

A empresa impugnou a exigência às fls. 12, requerendo a suspensão do julgamento deste processo, até a decisão final do processo principal, cuja impugnação junta por cópia às fls. 18 a 21.

Informado às fls. 26, subiu o processo à apreciação da Autoridade Singular, que julgou procedente, em parte, a ação fiscal, acompanhado o que decidira no processo matriz, conforme a Decisão às fls. 61/62.

Acórdão nº 103-13.582

Notificada dessa decisão em 08.05.92, conforme AR às fls. 64, em 09.06.92 a empresa interpôs contra ela o recurso de fls. 65/66 requerendo seja suspenso o seu julgamento até a decisão do processo matriz, cujo recurso junta por cópia às fls. 67 a 71.

É o relatório.



Acórdão nº 103-13.582.

V O T O

Conselheira MARIA DE FÁTIMA PESSOA DE MELLO CARTAXO - Relatora;

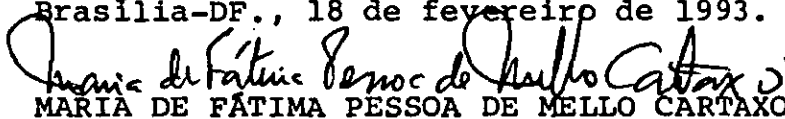
O recurso foi interposto com guarda do prazo regulamentar.

Trata-se de processo de reflexo. No processo matriz foi rejeitada a preliminar suscitada e, no mérito, dado provimento parcial ao recurso, conforme o Acórdão nº 103-13.547, juntado por cópia às fls. Referida decisão reflete-se também neste processo decorrente.

À vista do exposto, e do mais que do processo consta, conheço do recurso, por tempestivo, e no mérito dou-lhe provimento parcial para adequar a exigência ao que foi decidido no processo principal, por força do Acórdão nº 103-13.547.

É o meu voto.

Brasília-DF., 18 de fevereiro de 1993.


MARIA DE FÁTIMA PESSOA DE MELLO CARTAXO - RELATORA

